



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animais: seres vivos pertencentes ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens;

II - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

IV - adoção: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;



V - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

VII - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VIII - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

IX - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

X - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;

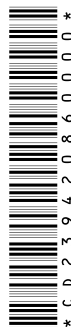
XI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XII - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XIII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XIV - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XV - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;



XVI - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVIII - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

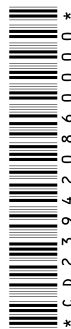
XIX - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXI - grandes animais: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:



a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

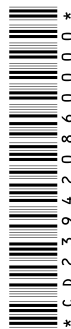
j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;



o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

XXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVI - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXVII - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XXIX - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXXI - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XXXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;



XXXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

XXXIV - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXV - necessidades dos animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc., garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc., garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a

* C D 2 3 9 4 2 0 8 6 0 0 0 *



presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc., assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

XXXVI - cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

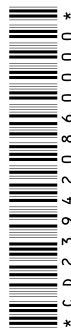
d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e

f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;



II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

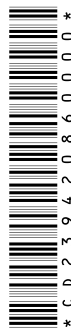
CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I Dos Animais

Art. 5º Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os responsáveis/proprietários de cães e gatos terão até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei para microchipar e cadastrar seus animais.



§ 3º A partir do prazo previsto no § 2º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§ 4º Outras espécies animais, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal criarão e manterão o Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários poderão realizar registro e identificação animal. Os estabelecimentos que realizarem esses registros deverão estar cadastrados e/ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente.

§ 2º O registro e a identificação, através da implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no caput deste artigo deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários.

§ 3º Fica proibido o uso de marcação a fogo em animais para fins de identificação de propriedade do animal.

Art. 7º Para o cadastramento dos animais, o responsável/proprietário deverá dirigir-se a um posto de cadastramento devidamente credenciado, ocasião em que os animais serão identificados, quando serão colhidos os dados:

I - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

II - nome do responsável/proprietário, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - data das vacinações e nome do médico veterinário por ele responsável;

IV - dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.



Art. 8º Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação a parceiros licenciados e credenciados (postos de cadastramento) para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - ao responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

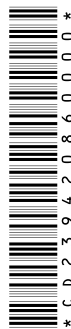
Art. 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão elaborar material educativo e/ou um plano de educação abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 10. O controle populacional de cães e gatos deverá ser realizado através de programas permanentes, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 11. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal competente regulamentará o cadastramento dos estabelecimentos veterinários e as cirurgias contraceptivas.



CAPÍTULO IV DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Da Responsabilidade do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Pequenos Animais

Art. 12. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 13. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Os cuidadores de pequenos animais comunitários devem se registrar e cadastrar os animais.

§ 4º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público.



§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.

§ 4º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6º É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

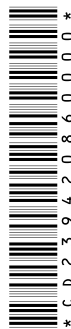
§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas, panleucopenia, rinotraqueíte e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - em caso de reincidência, multa em dobro.



Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada às autoridades competentes no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

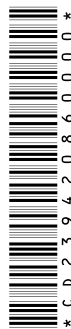
Art. 18. Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 19. Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20. Os proprietários de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

- I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;



II - multa de R\$ 700,00 (Setecentos reais) e fixação de novo prazo para adequação;

III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até a efetiva adequação.

Art. 22. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II Da Destinação em Caso de Morte

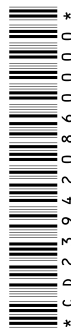
Art. 23. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal ao Sistema de Cadastramento Animal.

Seção III Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Público

Art. 24. É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.



§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado.

§ 2º É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 24-A. É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, nos termos da Seção VI do Capítulo IV desta Lei, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 25. É permitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia adequada ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovada por autoridade sanitária competente.

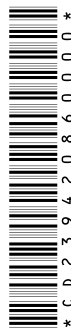
§ 2º Nos parques públicos fechados, a permissão de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 26. Qualquer pessoa poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou policial quando verificado o descumprimento dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27. A infração ao disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção IV Do Recolhimento de Pequenos Animais



Art. 28. Poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências do órgãos responsáveis os pequenos e grandes animais definidos no art. 2º desta Lei, nas seguintes circunstâncias:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;

II - doentes (com doenças manifestadas ou convalescentes) ou que sejam portadores de enfermidades infectocontagiosas, desde que não tenham proprietário/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

III - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

IV- agressivos (na hipótese de agressão direcionada a pessoas ou animais e sem motivação), que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

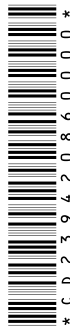
V- mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

VI- invasores de propriedades particulares ou equipamentos públicos (animais sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador);

VII- promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação do agravo em unidade de saúde.

§ 1º Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável ou cuidador se constatado pelo órgão competente que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2º Os animais recolhidos às dependências do órgão competente permanecerão por prazo de 3 (três) dias úteis, para as espécies



canina e felina, para fins de resgate por seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 3º Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior nos órgãos competentes quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública.

§ 4º A critério técnico da autoridade sanitária, os animais qualificados no § 3º poderão ser liberados para cumprir o período de confinamento na casa dos responsáveis/proprietários.

§ 5º Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo passam a ficar sob a guarda dos órgãos competentes e poderão ser doados por esta a cidadãos interessados.

Seção V Da Destinação de Pequenos Animais Recolhidos

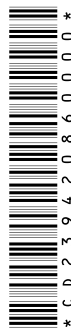
Art. 29. Os animais recolhidos ficam sob a guarda das autoridades competentes, podendo ser submetidos às seguintes destinações:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - eutanásia.

§ 1º O resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 28 desta Lei, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizada por técnico e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§ 2º Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 3º Quando verificado por técnicos que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em



manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado e o animal pode ser colocado para adoção.

§ 4º Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoossanitário, poderá ser doado:

I - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - a entidades de proteção aos animais;

III - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 5º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 6º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório

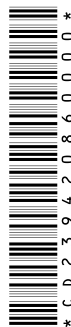
§ 7º Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 30. Fica proibido o sacrifício de animais.

Seção VI

Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Dos Cães de Assistência



Art. 31. Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 38.

Art. 32. Os cães-guias deverão estar vacinados, microchipados cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário/responsável.

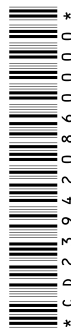
Art. 33. Os cães de assistência deverão:

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar colete com a inscrição 'Cão de assistência'.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição 'Em



treinamento' em seu colete.

Art. 34. Fica o Poder Público autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas de adestramento de cães-guias destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 35. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 36. As escolas ou pessoas físicas especializadas no adestramento de cães-guias são obrigadas a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário.

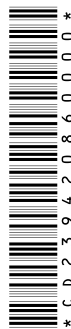
Art. 37. A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas no art.31 desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (Três mil e quinhentos reais) ;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.



CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PEQUENOS ANIMAIS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Seção I

Do Alojamento e Manutenção de Pequenos Animais em Imóveis Particulares
não Destinados ao Comércio

Art. 39. O alojamento e a manutenção de pequenos animais poderão ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levarão em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga dos animais e garantam a segurança de transeuntes, vizinhos e profissionais de serviços de entrega de encomendas, correspondências e afins.

Parágrafo único. A quantidade máxima de pequenos animais (adultos e filhotes) nesses imóveis será determinada pelos técnicos da autoridade sanitária, levando-se em consideração o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção II

Dos Estabelecimentos Comerciais Destinados à Criação, Manutenção e
Adestramento de Pequenos Animais e Outros Animais de Estimação

Art. 40. Os estabelecimentos destinados à criação, manutenção (pensão) e adestramento de pequenos animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, obedecendo ao zoneamento vigente.

Art. 41. Os canis individuais deverão possuir área de abrigo e espaço físico para movimentação, com área compatível ao tamanho dos animais abrigados, não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, ou maior, em face do porte do animal, segundo critérios técnicos, com paredes lisas e impermeabilizadas de altura não inferior a 1,5 m (um metro e meio), sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos das autoridades sanitárias.



Art. 42. Em estabelecimentos veterinários destinados ao tratamento de saúde, pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível, respeitando-se o porte do animal, ficando dispensadas as exigências descritas no art. 38 desta Lei desde que a permanência do animal nessas instalações se dê para o tratamento de doenças.

Art. 43. Em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão, deve ser adotado o canil com solário (área coberta e com espaço para banho de sol), com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, sendo o solário totalmente cercado por tela de material resistente, inclusive por cima, ou a critério de técnicos das autoridades sanitárias.

Art. 44. Os canis coletivos obedecerão às normas construtivas dispostas no parágrafo único do art. 41, e suas dimensões serão proporcionais ao número de animais a serem alojados.

Art. 45. Os gatis deverão ser construídos de forma que sejam higienizáveis e de forma que evitem a fuga e lesões aos animais, tendo as dimensões compatíveis com a espécie, sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro gatil.

Art. 46. Em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde animal, deve ser adotado o gatil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível.

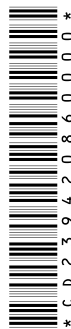
§ 1º Os gatis individuais não poderão ser superpostos a outros, nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outro gatil.

Art. 47. Para a higienização de canis e gatis, individuais e coletivos, devem ser utilizados produtos anfifílicos e desinfetantes seguindo o Procedimento Operacional Padrão (POP) produzido pelo estabelecimento e aprovado por autoridades sanitárias.

Art. 48. Os Poderes Executivos locais regulamentarão a fixação de critérios para os equipamentos descritos na Seção II do Capítulo V.

Seção III

Da Comercialização de Animais Vivos e Obrigatoriedade da Emissão de



Certificado de Origem dos Animais no Ato de sua Venda pelos
Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos

Art. 49. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos.

§ 1º Os cães e gatos comercializados deverão estar castrados e com identificação definitiva, sendo que outras espécies animais deverão possuir identificação definitiva.

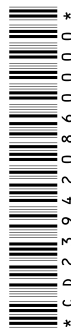
§ 2º Cabe à pessoa jurídica que comercializou o animal acolhê-lo e dar-lhe destinação adequada quando o comprador não for bem informado sobre as particularidades da biologia, comportamentais, higiênico-sanitárias ou do porte, quando adulto, do animal adquirido.

Art. 50. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do(s) devido(s) alvará(s) exigido(s) pelo Poder Executivo local.

Art. 51. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Cadastramento Animal, o qual deverá ser arquivado por 1 (um) ano.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser informados no Sistema de Cadastramento Animal.



§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 52. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente à sua comercialização, permuta ou doação.

§ 1º Os procedimentos citados no caput deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que estes só cheguem ao consumidor final devidamente identificados.

§ 2º Deverão ser observadas as regras previstas na legislação vigente quanto às espécies de animais de estimação oriundas de criadouros comerciais de animais silvestres.

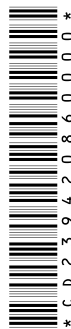
Art. 53. A doação de cães e gatos poderá ser realizada desde que estes estejam microchipados, vacinados, cadastrados no Sistema de Cadastramento Animal.

Parágrafo único. Qualquer animal a ser doado deve estar isento de ectoparasitas e de vermes e ter passado por um período de quarentena junto ao doador de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 54. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 6 (seis) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão dispor de uma área de solário onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.



Art. 55. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por técnicos das autoridades sanitárias.

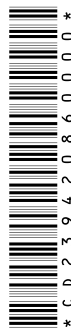
Art. 56. Nos anúncios de venda de cães, gatos e outros animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional devem constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 1º Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem exibir, em local de destaque, o nome de registro e o respectivo CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como pôsteres, panfletos e outros, bem como à propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 57. Todos os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão dispor de quarentenário, dentro ou fora do estabelecimento comercial, possuindo impresso e disponível no local de comercialização o Procedimento Operacional Padrão (POP) contendo o protocolo de quarentena e de higienização (limpeza e desinfecção) do estabelecimento e de disposição dos resíduos, assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 58. O estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, Certificado de Origem do Animal (COA) e comprovação do seu perfeito estado de saúde por laudo assinado por médico veterinário responsável.



Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a autorização de funcionamento e/ou emissão de alvará de funcionamento para os equipamentos descritos na Seção III do Capítulo V desta Lei,

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos arts. 49,50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis e a:

I - multa no valor de R\$ 1500,00 (Mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CÃES

Art. 61. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de animais para serviços de segurança.

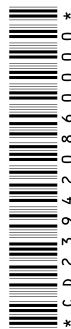
CAPÍTULO VII DAS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE LARESTEMPORÁRIOS

Art. 62. Fica autorizado o funcionamento de lares temporários para cães e gatos.

Art. 63. Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados.

Art. 64. Fica autorizada a atenção médico-veterinária aos animais alojados em lares temporários devidamente cadastrados.

Art. 65. Todos os animais a serem alojados em lares temporários deverão ser previamente avaliados por médico veterinário, cadastrados, microchipados, vacinados e castrados.



Art. 66. Nenhum animal poderá ser doado antes de passar pelo menos 30 (trinta) dias no lar temporário, estar castrado e vacinado, quando for o caso.

Art. 67. Todos os animais doados deverão ter a liberação prévia do médico veterinário quanto à ausência de doenças infectocontagiosas que possam vir a colocar em risco a saúde de outros animais ou mesmo de seres humanos.

Art. 68. A doação feita por lar temporário deverá obedecer a critérios estabelecidos pelas autoridades locais, sendo que cada procedimento de doação deverá ser notificado para a alteração do responsável/proprietário, no Sistema de Cadastramento Animal, e para a visita à casa do adotante, caso se entenda necessário.

Art. 69. A quantidade de animais a ser alojada nos lares temporários deverá obedecer aos critérios às autoridades sanitárias, que irão, por ocasião do cadastramento, avaliar as condições de espaço, higienização, incômodo a vizinhos, entre outras.

Art. 70. O Poder executivo local deverá regulamentar o funcionamento dos lares temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS REFERENTES AOS MAUS-TRATOS ENVOLVENDO O COMPORTAMENTO E TRADIÇÕES HUMANAS

Art. 71. Fica proibida a utilização de fogos de artifícios que emitam som acima de 40 dB (quarenta decibéis).

Art. 72. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Art. 73. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 74. A inobservância do disposto nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:



I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

Parágrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a situação socioeconômica do infrator.

CAPÍTULO IX DOS GRANDES ANIMAIS

Seção I

Da Localização, Instalações e Capacidade dos Criadouros de Animais

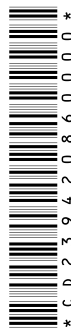
Art. 75. Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas zonas urbanas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os equídeos alojados e mantidos em estabelecimentos hípicas, unidades militares e Guardas Municipais, bem como os animais de todas as espécies referidas no caput deste artigo recolhidos e mantidos nas dependências das autoridades públicas.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os animais de todas as espécies referidas no art. 75 desta Lei alojados e mantidos nas dependências de hospitais veterinários de faculdades e/ou cursos de Medicina Veterinária localizados na zonas urbanas dos municípios.

Art. 76. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos em zona rural e a 15 m (quinze metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 77. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais



das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 78. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

Seção II

Da Circulação de Grandes Animais e Veículos de Tração Animal

Art. 79. Ficam proibidas a circulação de veículos de tração animal e a de grandes animais, montados ou não, em vias e logradouros públicos das áreas urbanas dos municípios, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Municipal.

§ 1º Cavalgadas, passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer poderão ser realizados com prévia autorização das Administrações Municipais.

Art. 80. São proibidas a permanência e a manutenção de grandes animais, soltos ou atados, por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares das áreas urbanas dos municípios.

Seção III

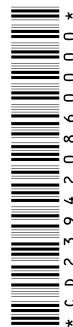
Dos Veículos de Tração Animal

Art. 81. O veículo de tração animal conduzido em discordância com o disposto no art. 76 desta Lei será removido por agente de trânsito municipal para o depósito determinado pelo órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção, do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;



II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Art. 82. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Art. 83. Os veículos de tração removidos, bem como as respectivas cargas, poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Seção IV Dos Animais

Art. 84. O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 79 e 80 desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão responsável para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

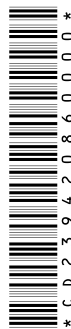
II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do agente do órgão responsável pelo transporte do animal;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo

Art. 85. Os animais recolhidos serão encaminhados as autoridades responsáveis, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:



I - exame clínico realizado por médico veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V - tratamentos e demais procedimentos médico-veterinários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos, será ainda obrigatória a realização de exame de anemia infecciosa equina (AIE).

Art. 86. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, exceto em caso de constatação de abuso ou de maus-tratos, hipóteses em que o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas permanecerá nas dependências do órgão competente ou será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais;

II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Parágrafo único. Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.



Seção V Do Resgate

Art. 87. O proprietário do animal recolhido nos termos do art. 86 desta Lei que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 5 (cinco) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 88. O resgate do animal por seu proprietário nos termos do art. 87 desta Lei dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, assim como o ferrageamento dos equídeos;

II - pagamento de taxa de recolhimento e inserção de identificador eletrônico e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

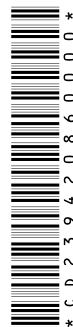
III - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - lavratura do Auto de Infração com imposição de penalidade de:

a) multa no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

b) em caso de reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);



c) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

Art. 89. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 79 e 80 desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter a destinação prevista nos incisos II, III ou IV do art. 86.

Seção VI Da Doação

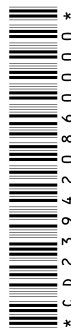
Art. 90. Não havendo resgate por proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas e a associações civis e entidades filantrópicas previstas nos incisos II e III do art. 86.

§ 2º As associações civis mencionadas nos incisos II e III do art. 86 desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas, com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais doados sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão, a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Estatuto.

§ 4º Nos casos das doações e transferências, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:

- I - ministrar-lhes os cuidados necessários;
- II - não exibi-los em rodeios e similares;
- III - não utilizá-los como meio de tração;
- IV - não lhes explorar a força de trabalho;



* C D 2 3 9 4 2 0 8 6 0 0 0 *



V - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

VI - não destiná-los a consumo.

§ 5º Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 91. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que tratam os incisos II e III do art. 86 serão relacionadas pela autoridade competente em registro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

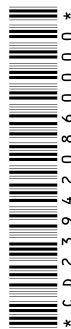
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 93. É proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais domésticos estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, são além de companhia membro das famílias. A presente proposição visa conscientizar e estabelecer regras sobre o cuidado com esses animais que ainda hoje sofrem maus tratos.



A relação do ser humano com animais domésticos evoluiu muito trazendo uma grande mudança na sociedade, que passou a ter ideologias e hábitos como o de ter menos filhos e conferir ao animal o papel de membro da família.

É definido como Posse Responsável:

“É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente” (SANTANA et al., 2004:544).

Adoções acontecem diariamente, porém, infelizmente o abandono segue uma proporção ainda maior. Segundo o site da Petz, existem mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, cerca de 20 milhões são cachorros e 10 milhões são gatos.

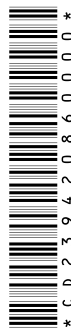
A proposição tem como objetivo a posse responsável desses animais prevendo o comprometimento dos tutores com criação, guarda e transporte, garantindo alimentação, segurança, abrigo, saúde e bem-estar.

O acompanhamento do veterinário e a identificação dos animais garante, não só o bem-estar deles como de toda a comunidade, já que convivem em harmonia e segurança.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 11.794 de 08/10/2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08;11794
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

FIM DO DOCUMENTO